



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 1710.01/2017

ASSUNTO: RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE OUTREM.

RECORRENTE: ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA – ME e OUTROS.

RECORRIDO: COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA-CE.

1. BREVE RELATO DOS FATOS:

No dia 21 de Novembro de 2017, na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema - CE houve a sessão de recebimento dos documentos de propostas e habilitação das licitantes interessadas em participar do certame.

As empresas Recorrentes ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA – ME e ANTÔNIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS – FUNERÁRIA – ME, ingressaram com recurso administrativo contra a decisão desta Comissão que julgou classificada a proposta da empresa JOSÉ DION FREITAS – ME.

As Recorrentes alegam que a empresa JOSÉ DION FREITAS – ME apresentou a sua proposta de preços em desacordo com o edital, vejamos em suma a alegação da recorrente:

ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA – ME: “Ao analisar a proposta de preço da empresa JOSÉ DION FREITAS – ME observa-se que a mesma não se encontra dentro dos parâmetros exigidos no edital, haja vista que a licitante apresentou a MARCA do seu produto com o próprio nome de sua empresa, sendo que a licitante não é produtora dos produtos. No momento em que o licitante oferece informações falsas à administração poderá acarretar em prejuízo ao erário público, pois a qualidade do bem ofertado poderá ser divergente do produto que será entregue. No momento em que o edital exige que o licitante ofereça a marca do produto que está oferecendo possui o intuito principal de observar que exista compatibilidade com o seu



preço ofertado também, justamente para que a Administração Pública não venha a pagar caro por um produto de qualidade inferior. Segundo o item 7 – 7.1 do edital: “a proposta de preços deverá ser apresentada no formulário fornecido pelo Município de Itarema, Anexo IV deste Edital (...)”, ou seja, os licitantes deveriam ter utilizado o anexo IV do edital para formular suas propostas, onde neste anexo consta a exigência de inserir a marca do produto ofertado”.

ANTÔNIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS – FUNERÁRIA – ME: “ocorre que na marca (PLAMOVIR) apresentada pela licitante JOSÉ DION FREITAS – ME, não pode ser sustentado por se tratar de uma marca inexistente no mercado. Cabendo reforma a decisão da Comissão de licitação pelos fatos e motivos que passaremos a demonstrar. Em que pese a análise formal da proposta de preço apresentada pela referida licitante, tal como realizada por esta d. Comissão, esta recorrente não pode se sobrar a decisão recorrida, especialmente porque a marca (PLAMOVIR) na qual se apresenta validada na proposta na proposta da licitante, mesma não existe no mercado. Pois esta é apenas o nome de fantasia da empresa citada, onde não consta que a mesma seja fabricante; conforme foi consultado ao CNPJ anexado a este recurso administrativo, pois após as análises de todos os CNAES presentes no CNPJ, não consta CNAE específico para fabricação dos itens cotados em sua proposta, sendo assim pede a desclassificação da proposta da mesma por não conter a marca válida no mercado, impossibilitando a garantia de entrega de produtos com qualidade exigidas no edital”.

Por sua vez a empresa JOSÉ DION FREITAS ME apresentou contrarrazões aos argumentos trazidos aos autos pelas empresas Recorrentes, alegando o seguinte, em suma:

No entanto o fato de que os concorrentes não comercializarem a marca “PLAMOVIR”, por ser este o nome de uma forte concorrente no segmento de serviços e comércio de artigos funerários, não faz com que possam afirmar vagamente que a marca não existe. Vale ressaltar



também o fato de que em momento algum a empresa JOSÉ DION FREITAS ME, se posicionou no sentido de que era a fabricante dos produtos.

Informamos que a empresa JOSÉ DION FREITAS ME, é uma empresa séria, comprometida com a verdade, que já forneceu no exercício de 2017 para uma quantidade considerável de Municípios do Estado do Ceará, os produtos com a marca "PLAMOVIR", sendo estes, produtos de elevada qualidade, que não apresentaram até o momento, queixas por parte das contratantes, não acarretando dessa forma prejuízo aos cofres públicos.

A intenção de protelar o processo fica ainda mais evidente quando a empresa ANTONIO XIMENES DE SOUSA ME, faz menção ao item 7.1 do Edital, uma vez que a simples leitura do referido item já exime a obrigação de utilizar o formulário fornecido pelo município de Itarema, conforme segue transcrição:

(...)

7.1 - A proposta de preço deverá ser apresentada no formulário fornecido pelo Município de Itarema. (Anexo IV) deste edital; ou em formulário próprio contendo as mesmas informações exigidas no referido formulário, assinados por quem de direito, em 01 (uma) via, no idioma oficial do Brasil, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, constando o preço de cada item, expresso em reais (R\$), com 02 (dois) dígitos após a vírgula no valor unitário, em algarismos arábicos, conforme o formulário mencionado acima, devendo todas as folhas serem rubricadas e numeradas, (grifo nosso)

Este é o relatório.

2. DECISÃO

Ao analisar o Recurso interposto, bem como ao analisar as contra-razões apresentadas, observou-se, primeiramente, que quando um licitante apresenta sua proposta com as especificações técnicas requeridas no instrumento convocatório responsabiliza-se inteiramente de fornecer o produto ofertado, preservando inclusive a marca ofertada naquele momento.



Prefeitura Municipal
Comissão de Licitações e Contratos



A empresa JOSÉ DION FREITAS – ME rebatou os argumentos das empresas recorrentes alegando que não poderiam argumentar que a “a marca não existe”, bem como que fornece para outros lugares e nunca recebera queixas dos produtos ofertados, como também afirma que a Recorrente ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA – ME, possui a intenção de protelar o processo licitatório, quando cita o item 7.1 do edital, onde afirma que nesse item existe a possibilidade da licitante fazer sua proposta em formulário próprio.

Primeiramente cumpre ressaltar que em nenhum momento as empresas Recorrentes afirmaram que a marca PLAMOVIR não existe, mas sim afirmaram que a empresa JOSÉ DION FREITAS – ME, que possui denominação fantasia de PLAMOVIR, não é fabricante/produtora de itens funerários, mas sim apenas os comercializa.

A proposta de preços cedida pelo edital em seu anexo IV exige que a marca do produto seja apresentado pela licitante, a fim de resguardar a Administração Pública de receber produtos com qualidade.

O item 7.1 do edital realmente diz que a Licitante poderá apresentar sua proposta de preço em formulário próprio, porém, em seguida afirma que O FORMULÁRIO DEVERÁ CONTER AS MESMAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS NO REFERIDO FORMULÁRIO, ou seja, o formulário próprio de que se trata esse item é a possibilidade da licitante inserir o timbre da empresa ou outra arte própria, mantendo, obrigatoriamente, as mesmas informações.

O art. 41 da Lei 8666/93 afirma que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em consonância a este artigo temos o art. 3º da lei 8666/93 que exige:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, temos que o item 7.1 do edital em epígrafe exige que a licitante apresente sua proposta de preço em consonância com o seu anexo IV, e de acordo o Princípio do Instrumento Convocatório, tanto os licitantes quanto a Administração Pública deverá obedecer ao disposto no edital.

A empresa JOSÉ DION FREITAS – ME não conseguiu provar que é fabricante dos produtos ofertados, não podendo assim colocar sua marca no produto, sob pena de usurpar a marca de outrem.

A lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, elencam em seus arts. 189 e 190 o crime cometido contra as marcas, vejamos:

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS

Art. 189. **Comete crime** contra registro de marca quem:

I - **reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou**

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Assim sendo, é nula a marca inserida na proposta da licitante, haja vista que não é ela quem produz, tornando sua proposta desclassificada por não ter inserido a marca do produto ofertado para a Administração Pública.



Prefeitura Municipal
Comissão de Licitações e Contratos



Portanto, com base nos elementos aqui discutidos julgo os Recursos das empresas ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA ME e ANTÔNIO SAVIO BEZERRA DOS SANTOS – FUNERÁRIA – ME devidamente DEFERIDOS, para assim reformar a decisão que classificou a proposta da empresa JOSÉ DION FREITAS – ME, tornando-a **DESCCLASSIFICADA**.

Itarema-CE, 08 de Dezembro de 2017.

Antonio Herlom M. Ursulino
Antônio Herlom Marques Ursulino
PREGOEIRO

Inez Helena Braga
Inez Helena Braga
EQUIPE DE APOIO

Alexandre Brandão Filho
Alexandre Brandão Filho
EQUIPE DE APOIO